



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.318, DE 2025

(Do Sr. General Girão)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer como homicídio qualificado o crime praticado com a finalidade de interferir, restringir ou manipular o processo eleitoral ou o exercício regular do mandato.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº /2025

(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer como homicídio qualificado o crime praticado com a finalidade de interferir, restringir ou manipular o processo eleitoral ou o exercício regular do mandato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para estabelecer como homicídio qualificado o crime praticado com a finalidade de eliminar pessoa candidata a cargo eletivo ou eleita, visando interferir, restringir ou manipular o processo eleitoral ou o exercício regular do mandato.

Art. 2º O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 121.

§ 2º
.....

X – com a finalidade de eliminar pessoa candidata a cargo eletivo ou eleita, visando interferir, restringir ou manipular o processo eleitoral ou o exercício regular do mandato.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo tipificar de forma mais rigorosa o homicídio praticado contra candidatos a cargos eletivos ou pessoa eleita, com o intuito de interferir diretamente no processo eleitoral brasileiro.

Esse tipo de prática, infelizmente, tem aumentado em todo o país, desafiando instituições e utilizando a força bruta para decidir quem pode ou não representar comunidades e territórios, e representa uma grave afronta à soberania popular e ao Estado Democrático de Direito.

A proximidade das Eleições Gerais de 2026 impõe uma reflexão urgente sobre a necessidade de revisão e fortalecimento da legislação penal no que se refere à proteção da normalidade democrática. O ambiente político-eleitoral brasileiro tem sido marcado por episódios crescentes de intimidação, coação e violência, cujas motivações são variadas: desde a atuação de organizações criminosas até disputas locais acirradas, passando por atos de radicalização ideológica de alguns cidadãos.

Essa realidade ameaça a integridade física de candidatos e agentes públicos, e a própria legitimidade do processo eleitoral, ao corroer a liberdade de expressão política, restringir a participação cívica e fragilizar a pluralidade partidária. Tratar desse problema com o devido rigor jurídico é uma medida indispensável para preservar a confiança nas instituições e garantir que a disputa eleitoral ocorra em um ambiente de segurança, respeito e liberdade.

As alterações propostas neste Projeto de Lei visam suprir lacunas existentes na legislação e, ao mesmo tempo, reforçar a política criminal do país ao tratar com o devido rigor os crimes de homicídio contra candidatos, quando cometidos com o objetivo de interferir na soberania popular e distorcer o resultado das eleições.



Assim, a presente proposição visa proteger a integridade dos candidatos e autoridades eleitas, e salvaguardar o processo eleitoral. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Sessão, 14 de maio de 2025

GENERAL GIRÃO
Deputado Federal - PL/RN



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO